



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “ESTABELECE NOVOS LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS ACTIVAS DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS PERMITIDOS NOS PRODUTOS AGRÍCOLAS DE ORIGEM VEGETAL, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA AS DIRECTIVAS N.S 2007/7/CE, DE 14 DE FEVEREIRO, 2007/8/CE DE 20 DE FEVEREIRO, 2007/9/CE, DE 20 DE FEVEREIRO, 2007/12/CE, DE 26 DE FEVEREIRO E 2007/39/CE, DE 26 DE JUNHO, DA COMISSÃO, BEM COMO PARCIALMENTE AS DIRECTIVAS N.ºS 2007/11/CE, DE 20 DE FEVEREIRO, 2007/27/CE, DE 15 DE MAIO E 2007/28/CE, DE 25 DE MAIO, DA COMISSÃO, NAS PARTES RESPEITANTES AOS PRODUTOS AGRÍCOLAS DE ORIGEM VEGETAL”.

PONTA DELGADA, 21 DE AGOSTO DE 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 2606 Proc. Nº 08-06

Data: 07, 08, 21 Nº 217, VIII



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 21 de Agosto de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que “Estabelece nos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/7/CE, de 14 de Fevereiro, 2007/8/CE de 20 de Fevereiro, 2007/9/CE, de 20 de Fevereiro, 2007/12/CE, de 26 de Fevereiro e 2007/39/CE, de 26 de Junho, da Comissão, bem como parcialmente as Directivas n.ºs 2007/11/CE, de 20 de Fevereiro, 2007/27/CE, de 15 de Maio e 2007/28/CE, de 25 de Maio, da Comissão, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente projecto de decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica nacional uma série de Directivas Comunitárias que estabelecem novos limites máximos de resíduos de algumas substâncias activas de produtos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

2. Com este projecto, aproveita-se a oportunidade para estabelecer um novo limite máximo de resíduos nacional respeitante à substância activa **tetraconazol**, bem como proceder à correcção do valor de dois limites máximos de resíduos referentes à substância activa **captana**.
3. Com a publicação deste decreto-lei procura-se, portanto, a obtenção de produtos de origem vegetal mais seguros para o consumidor, contribuindo, assim, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.
4. Subcomissão entendeu, por unanimidade nada ter a opor na generalidade ao projecto.
5. Para a especialidade e tendo por base a nova redacção dada pelo artigo 228.º da Lei Constitucional n.º1/2004, de 24 de Julho propõe-se a seguinte proposta de alteração:

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

1. A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.
2. (...).

Ponta Delgada, 21 de Agosto de 2007



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Relatora

Ana Moniz

Ana Moniz

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego

José de Sousa Rego